



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.981263/2016-74
ACÓRDÃO	1002-003.629 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVSUL TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2019

RETENÇÃO NA FONTE. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do CSLL de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de CSLL, e não retenções ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Segundo o relatório do acórdão recorrido, o presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 117810420, emitido eletronicamente em 05/10/2016, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 28461.71541.171012.1.7.03-0370. O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo CSLL, período de apuração 1º trimestre/2009.

O acórdão recorrido ao analisar os argumentos do Contribuinte ratificou o Despacho Decisório e embora tenha reconhecido que restou comprovada a retenção mencionado na defesa no montante de R\$ 141.386,33, tal valor abrange períodos anteriores ao declarado. Essa foi a conclusão do acórdão:

Em sua Manifestação de Inconformidade, a interessada sustenta a existência da retenção com base nos seguintes argumentos: Parcela do crédito declarado em PerDcomp, **no montante de R\$ 141.386,33, abrange períodos anteriores ao declarado, conforme tabela à folha 4. Não possui confirmação de origem para a parcela do crédito no valor de R\$ 42.022,72.** Para comprovar o alegado, juntou a destempo cópia da notas fiscais das operações relacionadas.

Ocorre que as **retenções - que nada mais são que antecipações do tributo devido - devem ser deduzidas na apuração do CSLL no mesmo período em que a respectiva receita for computada** na base de cálculo (Súmula CARF nº 80). Em outras palavras, **o CSLL retido pelas fontes pagadoras não pode ser deduzido em período diverso daquele em que a receita correspondente for realizada e oferecida à tributação.** É o que se depreende da leitura do art. 34 da Lei nº 8.981/95 (com a redação dada pela Lei nº 9.065/1995), c/c caput do art. 1º da Lei nº 9.430/96.

A regra acima exposta comporta exceção àquelas hipóteses em que, estando a receita submetida ao regime de competência e a retenção do CSLL sujeito ao regime de caixa, a realização da receita ocorra em período anterior ao da retenção CSLL. Na espécie, uma vez que a receita já foi oferecida a tributação, o contribuinte pode deduzir a retenção de CSLL no período em que houver o recebimento do pagamento. Todavia, **não há evidências de que seja esse o caso do processo.**

Intimado da decisão em 10.03.2023 (sexta-feira - fls. 228) o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11.04.2013 (fls. 230) reiterando seus argumentos de defesa no sentido de haver provas acerca da efetiva ocorrência das retenções. Pugna, na hipótese de ainda restar dúvidas quanto as provas juntadas, pela realização de perícia financeiras e contábil e ainda pelo cancelamento da “multa imposta por compensação não homologada”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Do direito creditório:

Conforme consta do relatório o presente recurso tem como objeto exclusivamente a discussão acerca da passibilidade de os valores retidos a título de CSLL em determinado período serem computados na composição de Saldo Negativo que foi utilizado pelo Contribuinte na compensação do tributo devido no ano-calendário subsequente, no presente caso valores retidos em 2008 e compensação relativa ao primeiro trimestre de 2009.

O tema não é novo, havendo jurisprudência dominante no sentido de realmente não haver permissão legal para a compensação pretendida pelo Contribuinte. Cito como fundamento as razões de decidir aplicadas por esse Colegiado quando do julgamento do **acórdão 1002-003.123, da lavra do Conselheiro Rafael Zadrail**:

A defesa não apresenta qualquer fundamento legal para justificar o cômputo das retenções ocorridas nos 3 primeiros trimestres na apuração do 4º trimestre de 2010.

E sobre este ponto, temos que a retenção somente pode ser computada na apuração do IRPJ pela pessoa jurídica no período de apuração correspondente à receita correspondente, acompanhando o regime de reconhecimento das respectivas receitas, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida. É o que se pode verificar da leitura sistemática dos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430/96, verbis:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 2º, § 4º, III, estabelece a possibilidade de deduzir, do imposto de renda devido, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real:

“Art. 2º [...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real’;

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração. (Acórdão CARF nº 1002-991, de 16/01/2020)

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80. Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do período de apuração em que houve a retenção. (Acórdão CARF nº 1201- 003.669, de 11/03/2020)

A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o IRPJ devido e a soma de todos os pagamentos de IR no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de IR. Portanto, entendemos que o IRRF deve ser computado no período de apuração correspondente ao seu fato gerador.

O Código Tributário Nacional ao tratar da compensação como forma de extinção do crédito tributário, admite no seu set. 170 a compensação de créditos tributários com créditos

líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização e, neste caso, por força da Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II deve-se afastar a possibilidade de composição do saldo negativo com retenções sofridas pelo contribuinte em período diverso ao que se pretende compensar.

Por fim, considerando que o debate travado no presente processo envolve aplicação literal de vedação constante da Lei nº 9.430/96, não há justificativa para o acolhimento do pleito de produção de prova pericial.

Também não há no presente caso lançamento da multa isolada por compensação indevida, a multa que acompanhou o despacho decisório foi a multa de mora, a qual é plenamente devida sempre que se verificar a ausência de pagamento do tributo no prazo correto.

Assim, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri